



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.003437/2003-07
Recurso nº : 134.324
Acórdão nº : 303-33.788
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : ADEMILSON FERNANDO TAPPARO - ME
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei n.º 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato Declaratório nº 469.957, de 07 de agosto de 2003, sob o argumento de que a empresa industrializa bebida classificada no capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre produtos Industrializados (TIPI).

Inconformado, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), a qual foi indeferida, tendo em vista que, nos termos do inciso XIX, art. 9º, da Lei 9.317/96, a atividade econômica exercida pela empresa impediria a sua permanência na sistemática do SIMPLES.

Face à improcedência de seu pleito inicial, o contribuinte apresentou impugnação (fls.01 a 03) à decisão que negou provimento à SRS, aduzindo, em síntese, que:

- (i) a empresa foi constituída em 01 de setembro de 1979, com a atividade de indústria e comércio de aguardente de cana, enquadrando-se como microempresa e recolhendo os impostos federais por esse regime;
- (ii) em 25 de março de 1997 optou pelo SIMPLES;
- (iii) em meados de outubro foi notificado de sua exclusão do SIMPLES a partir do dia 01 de janeiro de 2001;
- (iv) se a notificação da exclusão se deu em outubro de 2003, porque a exclusão vigora a partir de janeiro de 2001?
- (v) não pode o contribuinte arcar com o ônus de possíveis diferenças de impostos por três anos;
- (vi) a atividade da requerente não é considerada industrialização/fabricação, pois não ocorre o engarrafamento do produto, conforme previsto no inciso I, do artigo 6º do Decreto nº 4544/02;
- (vii) as vendas são efetuadas a granel e o acondicionamento é nos tanques dos caminhões de transporte, não existindo, portanto, o engarrafamento por unidade de um litro ou qualquer outra especificação ou dimensão;

Processo nº : 10850.003437/2003-07
Acórdão nº : 303-33.788

(viii) desde quando efetuou a opção pelo SIMPLES, o requerente recolhe mensalmente o imposto correspondente, aplicando sobre a receita bruta mensal os percentuais estabelecidos para as pessoas jurídicas contribuintes do IPI;

(ix) por fim, requer seja determinada sua manutenção no SIMPLES.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte, sob a seguinte argumentação:

- o inciso XIX do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, introduzido pela Medida Provisória nº 1990-29, de 10 de março de 2000, veda à opção pelo SIMPLES pelas empresas que exerçam atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos capítulos 22 a 24 da TIPI;
- nos termos do artigo 24, inciso VI, da IN SRF nº 34, de 2001, repetido na IN SRF nº 250, de 2002, os efeitos da exclusão serão a partir de 1º de janeiro de 2001;
- no que pese as alegações do contribuinte, este nada provou, pelo contrário, anexou algumas notas fiscais de vários exercícios sem nenhuma seqüência, o que faz crer que foram escolhidas.

Cientificado da mencionada decisão em 14/11/05 (fls. 40), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 13/12/05 (fls. 41 a 43), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

A questão central cinge-se à exclusão do contribuinte do regime simplificado de tributação, sob o argumento de que a empresa industrializa bebida classificada no capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

O artigo 9º, da Lei nº 9.317/96 dispõe sobre as pessoas jurídicas que não poderão optar pelo SIMPLES, nos seguintes termos:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.”

O contribuinte, conforme documentação anexada aos autos, tem como objeto social a industrialização e comércio de aguardente de cana, produto classificado no capítulo 22 da TIPI, logo, inostante realizar as vendas a granel, não pode permanecer no regime simplificado de tributação – SIMPLES.

No tocante aos efeitos do ato declaratório de exclusão, cumpre ressaltar que o citado art. 9º, XIX, da Lei 9.317/96, com redação alterada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, determinou que as pessoas jurídicas excluídas da sistema por referido dispositivo tivessem suas opções mantidas até 31 de dezembro de 2000.

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 34, de 2001 em seu art. 24, VI, repetido na IN SRF nº250, de 2002, determina os efeitos da exclusão para os contribuintes que exercem a atividade impeditiva nos termos do dispositivo legal supracitado:

Processo nº : 10850.003437/2003-07
Acórdão nº : 303-33.788

“Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

VI - a partir de 1º de janeiro de 2001, para as pessoas jurídicas inscritas no Simples até 12 de março de 2000, na hipótese de que trata o inciso XVIII do art. 20.”

Cumpre destacar que, o citado art. 20, XVIII, da IN SRF nº 34, de 2001 também se refere às pessoas jurídicas que exercem atividades de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos capítulos 22 e 24 da TIPI, sujeitos ao regime de tributação disposto na Lei 7.798/89.

No caso em apreço, o contribuinte realizou a sua opção pela sistemática do SIMPLES em 25/03/97 (fls. 04), logo, considerando que os efeitos da exclusão devem obedecer a legislação vigente à época da emissão do ato declaratório de exclusão, voto no sentido de que o ato não carece de qualquer reparo, pois está em consonância com a legislação pertinente ao determinar que os efeitos da exclusão devem retroagir a 01/01/01.

Vale dizer que, ao contrário do alegado pelo recorrido, a Receita não opôs qualquer impedimento à sua opção pelo SIMPLES, pois à época em que foi realizada a opção a atividade exercida ainda não era classificada como impeditiva.

Além disso, a situação excludente se deu desde o momento em que a empresa praticou atividade impeditiva ao SIMPLES.

Por conseguinte, acolho os argumentos apresentados pelo julgador de origem no acórdão recorrido, no sentido de que o pedido para que a exclusão tenha efeitos somente a partir da data da publicação do ato declaratório ou do julgamento da impugnação não pode ser acolhido por absoluta falta de amparo legal.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora